

de investimento, aprovado no âmbito dos fundos comunitários estruturais de apoio ao sector da carne de ovino/caprino, num quadro de viabilidade económica que tenha em conta o prémio à produção de ovinos/caprinos, até ao limite dos efectivos do direito ao prémio previstos no referido projecto de investimento e de acordo com a sua realização;

- b) 2.ª prioridade — agricultores a título principal, que possuam capacidade profissional bastante, na acepção do disposto no Decreto-Lei n.º 81/91, de 19 de Fevereiro, e que tenham apresentado um projecto de investimento, aprovado no âmbito dos fundos comunitários estruturais de apoio ao sector da carne de ovino/caprino, num quadro de viabilidade económica que tenha em conta o prémio à produção de ovinos/caprinos, até ao limite dos efectivos do direito ao prémio previstos no referido projecto de investimento e de acordo com a sua realização;
- c) 3.ª prioridade — agricultores que desejem obter um efectivo de referência ou aumentar aquele de que já são titulares.

2 — Os direitos ao prémio não distribuídos numa das prioridades transitam para a prioridade seguinte e assim sucessivamente, até à última.

3 — Em caso de rateio na atribuição do direito ao prémio, este será feito pela ordem de prioridades estabelecida no n.º 1 e na proporção do número de direitos requeridos dentro da prioridade a que respeitam.

4 — Não são admitidas transferências ou cessões temporárias dos direitos atribuídos a produtores de regiões desfavorecidas para produtores de regiões não desfavorecidas, sob pena de reintegração na reserva nacional.

5 — Aos produtores que cedam temporariamente parte ou a totalidade dos seus direitos ao prémio não é permitida a candidatura à reserva nacional nas campanhas em que a cessão vigorar.

6 — No caso de transferência de direitos a prémio sem transferência de exploração, 5% dos direitos ao prémio transferidos reverterão, sem compensação, para a reserva nacional.

7 — É revogado o Despacho Normativo n.º 370/93, de 26 de Novembro.

8 — O presente diploma entra em vigor no dia da sua publicação.

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, 20 de Março de 1997. — O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Fernando Manuel Van-Zeller Gomes da Silva*.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Secretaria Regional da Educação e Assuntos Sociais

Decreto Regulamentar Regional n.º 9/97/A

É necessário proceder a uma alteração pontual do Decreto Regulamentar Regional n.º 3/86/A, de 24 de Janeiro, com vista ao aperfeiçoamento da regulamentação em matéria de provimento dos conselhos de admi-

nistração dos centros de saúde, providenciando-se a possibilidade de qualificar o desempenho do cargo de vogal administrativo em função das habilitações académicas e profissionais, independentemente do vínculo à função pública.

Assim, em execução do artigo 31.º do Decreto Regional n.º 32/80/A, de 11 de Dezembro, o Governo Regional decreta, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

O artigo 18.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 3/86/A, de 24 de Janeiro, com a redacção alterada pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 6/90/A, de 24 de Fevereiro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 18.º

Composição

- 1 —
- 2 —
- 3 — Os restantes membros do conselho de administração são um vogal administrativo, nomeado de entre indivíduos vinculados ou não à Administração Pública, de preferência com licenciatura adequada, designadamente na área de Gestão, e um vogal enfermeiro, nomeado de entre os profissionais dos quadros da administração regional.
- 4 —

Artigo 2.º

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, em Ponta Delgada, em 19 de Fevereiro de 1997.

O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 27 de Março de 1997.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Mário Fernando de Campos Pinto*.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Assembleia Legislativa Regional

Resolução da Assembleia Legislativa Regional n.º 8/97/M

A Assembleia Legislativa Regional da Madeira, reunida em Plenário em 25 de Março de 1997, ao abrigo do disposto na alínea n) do n.º 1 do artigo 29.º da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho (Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira), resolveu aprovar o Plano de Investimentos e Despesas de Desen-

volvimento da Administração da Região Autónoma da Madeira para o ano de 1997.

Aprovada em sessão plenária da Assembleia Legislativa Regional da Madeira em 25 de Março de 1997.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, *José Miguel Jardim d'Olival Mendonça*.

**Resolução da Assembleia Legislativa Regional
n.º 9/97/M**

A Assembleia Legislativa Regional da Madeira, reunida em Plenário em 8 de Abril de 1997, resolveu, em

conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 20.º dos Estatutos da Radiotelevisão Portuguesa, S. A., aprovados pela Lei n.º 21/92, de 14 de Agosto, designar como seu representante no Conselho de Opinião da RTP, S. A., o Dr. Mário Sérgio Quaresma Gonçalves Marques.

Aprovada em sessão plenária da Assembleia Legislativa Regional da Madeira em 8 de Abril de 1997.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, *José Miguel Jardim d'Olival Mendonça*.